

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:136

Atendendo ao que me expôs a comissão administrativa do Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar as seguintes alterações a diversas disposições regulamentares relativas ao mesmo Hospital:

No regulamento aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906, §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 87.º, ultimamente modificado pelo decreto n.º 7:489, de 7 de Maio de 1921, são elevadas a 5\$ as diárias ali fixadas, e quando o doente pretenda quarto particular, e só pelo quarto, a 4\$.

No artigo 163.º do citado decreto de 1906, a tabela de preços, ultimamente modificada pelo referido decreto n.º 7:489, é substituída pela seguinte:

Inscrição médica	10\$00
Inscrição médica (até dezasseis anos meia inscrição)	5\$00
Consultas médicas	2\$50
Banhos de tina:	
Em 1.ª classe	1\$50
Em 2.ª classe	1\$00
Banhos salinos:	
Em 1.ª classe	7\$50
Em 2.ª classe	7\$00
Banhos sulfato-salinos:	
Em 1.ª classe	4\$50
Em 2.ª classe	4\$00
Banhos na piscina	\$30
Banhos de duche:	
Escocês	1\$50
De agulheta	1\$50
Na sala nova (escocês ou circular)	2\$00
De agulheta, na sala nova	2\$00
Em cama	1\$50
De vapor ou ar quente	2\$50
Na piscina	\$30
Inalações no pocinho	\$30
Inalações na piscina	\$30
Gargarejos	\$30
Humage	\$30
Pulverizações	\$30
Duche nasal	\$30
Duche auricular	\$30
Aluguer de cadeirinha:	
Uma hora	2\$50
Um caminho	1\$00
Aluguer de tanga de malha	1\$00
Aluguer de chambre turco	1\$00
Aluguer de fóro de tina	1\$00
Aluguer de lençol turco	\$80
Aluguer de lençol ou toalha de linho ou algodão	\$50

Os preços das espátulas, canulas, boquilhas, palas, sabonetes e copos graduados serão fixados na ocasião em que se adquirirem tais objectos e de harmonia com o seu custo.

Ficam suprimidas as assinaturas nos quartos das tinas.

No artigo 69.º, e seu § 1.º, do regulamento aprovado por decreto de 5 de Maio de 1898, também ultimamente alterado pelo referido decreto n.º 7:489, são fixadas as seguintes taxas de assinatura para o clube de recreio:

De 15 de Maio a 31 de Outubro	30\$00
De 15 de Maio a 30 de Junho	4\$00
Mês de Julho	4\$00
Mês de Agosto	15\$00
Mês de Setembro	15\$00
Mês de Outubro	4\$00

Bilhete de entrada por uma noite:

Nos meses de Agosto e Setembro	2\$00
Nos demais meses	\$50

Ficam suspensas as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 70.º deste regulamento do clube de recreio em vigor.

Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 75.º do supracitado regulamento de 1898, também alterados pelo decreto n.º 7:489, são elevados os preços pela forma seguinte:

§ 1.º Cartas: — Na época de verão, cada mesa de jogo 3\$20, sendo cartas novas; sendo cartas corridas, 1\$60.

As mesas que funcionarem depois de 0 horas será cobrada a taxa especial de \$60.

§ 2.º Bilhar: — \$60 por hora, até 0 horas, e, passadas estas, 1\$ por hora, não podendo haver fracções de menos de quinze minutos.

É mantido o preço de \$20 por hora para os jogos a que se refere o § 3.º do mencionado artigo 75.º do regulamento de 1898.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*

Decreto n.º 8:137

Atendendo ao que expôs o director dos Hospitais da Universidade do Coimbra, sobre a conveniência de serem alteradas algumas das disposições dos decretos n.ºs 6:213, de 11 de Novembro de 1919, 6:339, de 14 de Janeiro de 1920, e 6:942, de 16 de Setembro do mesmo ano, com fundamento no agravamento constante do preço de géneros alimentícios e das drogas e medicamentos, que não permite que subsistam, por mais tempo, as taxas que têm a pagar a estes Hospitais os doentes pensionistas e ainda com o fim de reunir num só diploma as disposições applicáveis: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas que têm de pagar os pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe dos Hospitais da Universidade do Coimbra são respectivamente fixadas em 16\$50, 15\$ e 2\$.

Art. 2.º Os doentes farão no acto da acceitação um depósito correspondente a trinta dias, sendo obrigados ao pagamento minimo de quatro dias de pensão, embora a sua permanência haja sido inferior.

§ 1.º Estas taxas correspondem aos serviços ordinários de assistência clínica, medicamentos e dietas, sendo, porém, pagas à parte as especialidades farmacêuticas; e bem assim os honorários provenientes de qualquer operação cirúrgica, cuidados *post-operatórios*, visitas extraordinárias dos clínicos, análises químicas, histológicas, exames radioscópicos, tratamentos eléctricos, etc.

§ 2.º Os pensionistas de qualquer das classes, quando lhes seja feita qualquer intervenção cirúrgica, são também obrigados ao pagamento do piso da sala de operações, o qual será determinado pela direcção dos hospitais, depois de ouvido o respectivo clínico.

Art. 3.º Os doentes podem, mediante autorização do clínico, fazer-se acompanhar por uma pessoa de família, que pagará a taxa suplementar de 16\$ diários, ou, se o hospital não lhe fornecer alimentação, a taxa de 3\$ por noite. Nos dois casos, terá de ser feito um depósito correspondente a quinze dias, no acto da admissão.

Art. 4.º Ao clínico assistente, escolhido pelos doentes pensionistas de 1.ª e 2.ª classe, em harmonia com o disposto no artigo 81.º do decreto n.º 5:736, compete a importância de 1\$50, deduzida da taxa diária.

Art. 5.º São fixados em 2\$ diários as taxas dos doentes a cargo da câmaras municipais e misericórdias, ex-